

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.11074/000.085/92-71
ACORDAO NR. 106-6.824

Sessão de : 05 de outubro de 1994

Recurso nr. 105.795 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1991

Recorrente : PEDRO MONTEIRO LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA -RS.

DFSL

IRPJ - ATIVIDADE RURAL - BENEFICIAMENTO DE ARROZ/ABATE DE ANIMAIS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURIDICA - Não provado que o beneficiamento de arroz/abate de animais gere produtos diversos, não se caracteriza industrialização, sendo tais atividades essenciais para colocação dos produtos no mercado em seu estado natural, improcedendo a equiparação a pessoa jurídica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MONTEIRO LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL)

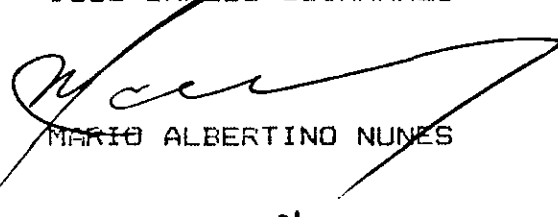
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defesa: Dr. Dilson Gerent - OAB/RS - 22.484.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11074/000.085/92-71
ACORDAO NR. 106-6.824

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciado o
Conselheiro HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ. JULIO HORTA BARBOSA Suplen-
te convocado e JOAO AFRIGIO DIZERRA Suplente convocado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11074/000.085/92-71
ACORDÃO NR. 106-6.824

Recurso n.: 105.795

Acórdão n.: 106-6.024

Recorrente: PEDRO MONTEIRO LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

PEDRO MONTEIRO LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante (fls. 179), recorre da decisão da DRF Uruguaiana-RS, de que foi cientificada em 10/05/93 (fls. 206), através de recurso protocolado em 24.05.93 (fls. 207).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 145), na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao(s) Exercício(s) 1987 a 1991 Período(s)-base(s) 1986 a 1990, por Arbitramento/Equiparação a Pessoa Jurídica.

2A- A ciência do lançamento foi dada em 23/12/92 (fls. 150), ineexistindo declarações de rendimentos de pessoa jurídica.

2B- Iniciou-se o procedimento fiscal, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com o termo de encerramento de fiscalização, na área do Finsocial/Faturamento de fls. 01, que comunica a inscrição de ofício no CGC por equiparação a pessoa jurídica.

2C- Toda a discussão, portanto, decorre dessa equiparação, tendo o fisco entendido que a mesma existe pois o contribuinte, nos termos do Auto de Infração, "com a utilização de meios industriais, efetiva o beneficiamento de arroz em casca, obtendo, na industrialização, arroz beneficiado e subprodutos do arroz" e que "procedeu ao abate de animais bovinos e ovinos para obtenção de carnes e subprodutos de origem animal, tais como miúdos, couros e sebo, sendo que os produtos obtidos foram vendidos a terceiros através de emissão de Notas Fiscais de produtor (NFF)" (fls. 145).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11074/000.085/92-71
ACORDAO NR. 106-6.824

2D- Além do Imposto, é exigida multa de ofício (50%) e multa por atraso na entrega da declaração, juros e TRD.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 156/178), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) contesta a equiparação entendendo estar o contribuinte sujeito ao IRPF, amparado pelo disposto no RIR/80 art. 38; e incisos, não se aplicando o disposto no art. 97, parágrafo 1o, "b", norma genérica, face à especificidade do art. 38, que tipifica suas atividades. Cita, em favor de sua tese, opiniões doutrinárias e PN/CST nr. 130/70;

b) que a transformação exercida não pode ser confundida com industrialização, pois não há obtenção de espécie nova, apenas preparando o produto para colocá-lo em condições de consumo no seu próprio estado natural;

c) que a relação dada à matéria, pelo art. 2o e incisos da lei nr. 8.023, de 12.04.70, se mais restritiva que a redação do art. 38 do RIR/80, não teria aplicação retroativa;

d) contesta, outrossim, a imposição de penalidades e a exigência de TRD.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 182/191), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que a transformação admitida pelo art. 38 do RIR/80 é aquela rudimentar, sendo a atividade da contribuinte desenvolvida em instalações "onde é executado o beneficiamento para se constatar que se trata de verdadeira indústria" (fls. 187);

b) cita ADN nr. 18/78 em defesa de sua tese;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11074/000.085/92-71
ACORDAO NR. 106-6.824

c) relaciona os quantitativos produzidos de 1986 a 1990 destacando que, em 1990, das 10.061 toneladas produzidas, 501 teriam sido como prestação de serviços para terceiros (beneficiamento de arroz):

d) compara a atividade do declarante (beneficiamento de arroz) à do produtor de soja que produzisse margarina ou à do plantador de cana que produza aguardente;

e) defende a aplicação das multas e da TRD;

f) propõe a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 197) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 207 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões conforme leitura que faço em Sessão.

GA- Foi feita sustentação oral pelo patrono da recorrente.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11074/000.085/92-71
ACORDÃO NR. 106-6.824

V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Ressalvados os questionamentos quanto à exigência de acréscimos legais, o ponto crucial da questão de mérito é a legitimidade da equiparação da pessoa física a empresa individual, como pretende o Fisco.

2. O assunto, na época, era regulado pelo art. 97, parágrafo 1o, alínea "b" do RIR/80, verbis:

"Art.97- As empresas individuais, para efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas Jurídicas (Decreto-lei nr. 1.706/79, art. 2o) . São empresas individuais: parágrafo primeiro.

a).....;
b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nr. 4.506/64, art. 41, parágrafo 1o, "b")".

3. Restringisse-se o ordenamento legal a tal dispositivo, não haveria qualquer dúvida quanto à equiparação, objeto deste processo, pois, pelo referido dispositivo, todas as atividades desenvolvidas por pessoa física - exceto as de vinculação salarial - estariam sujeitas à equiparação.

4. Acontece que, no mesmo regulamento, existem os artigos 30 e 38 que disciplinam, de maneira especial, respectivamente, o exercício de atividades profissionais e rurais por pessoas físicas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11074/000.085/92-71
ACORDÃO NR. 106-6.824

5. A partir dessa constatação, não há como interpretar o disposto no art. 97 sem levar em consideração - conforme o caso - os artigos 30 ou 38.

6. A experiência tem demonstrado que nem sempre é muito clara a distinção, até que ponto deva-se entender ser a atividade desenvolvida por pessoa física e a partir de onde passa a ser suscetível a equiparação. Nesse contexto, é fatal que existam juízos subjetivos aplicados, caso a caso, como no presente.

7. Tentando minimizar tais subjetividades, a própria Receita Federal tem estabelecido alguns conceitos balizadores para deslinde da questão.

O norte de todos eles aponta para o conceito geral de que haverá equiparação quando a atividade for desenvolvida com "animus" empresarial. Nesse sentido, o médico, por exemplo, que mantenha consultório, em que só ele tem esse "status" (médico), ainda que empregue atendente, enfermeira, etc, terá sua atividade regulada pelas regras do IRPF (art. 30 do RIR/80); seguindo o exemplo, se o médico empregar, pagando salário ou serviços, outro(s) médico(s), se entende estar exercendo atividade empresarial de venda de serviços médicos e caberá a equiparação.

8. O conceito balizador - nesse exemplo, da prática de atividades profissionais - entre o art. 30 e o IRPJ é portanto, a utilização de mão-de-obra do profissional que, por sua habilitação, poderia, por si, exercer a atividade em questão.

9. No tocante a atividades rurais, o próprio art. 38 do RIR/80 - que disciplinava o IRPF - admitia um "quid" de empresariamen-



to. A lei - qualquer que seja - não existe isolada ou deslocada do contexto social. E notório que há interesse do Estado e da Sociedade em privilegiar - para, assim, estimular - a prática de atividades rurais. E seria, no mínimo, inconsistente tal privilegiamento se este se limitasse - como parece entender o d. AFTN autuante - a atividades rudimentares de exploração da terra, negando-se-o a situações de maior amplitude em que o contribuinte decide investir em mecanização que propicie aumento da produtividade. Ao Estado e à Sociedade interessam esse aumento de produtividade - o que leva ao entendimento de que, em função desse interesse, a tributação privilegiada abrange, inclusive casos de exploração agro-pecuária mais sofisticada.

10. O próprio disciplinamento regulamentar assim entende ao estabelecer diversos graus de apuração de resultados da Pessoa Física, inclusive, no grau mais sofisticado, a utilização da escrita contábil, dando à atividade aquele "quid" de empresa, de que falamos.

11. A utilização do maquinário, instalações, mão-de-obra, etc, não é, portanto e por si só, suficiente para determinar a equiparação à pessoa jurídica.

12. Obvio, entretanto, que a partir de algum ponto essa equiparação há que se operar. Se não, não haveria empresas individuais dedicadas à prática de atividades rurais. Resta, portanto, tentar encontrar esse ponto - à semelhança ao que foi feito com o exercício de atividades profissionais.

13. Tal ponto é intuído na própria ação fiscal, embora a discordância quanto à sua efetividade no caso concreto.

14. Tal ponto diz respeito à industrialização. Todos, no processo, concordam que, havendo industrialização, deva-se operar a

[Handwritten signature]

equiparação. O que não concordam - Fisco e Contribuinte - é quanto a conceituar como industrialização a intervenção operada nos produtos (arroz e gado) entre sua colheita/criação e sua colocação no mercado.

15. Por industrialização se entende a intervenção em determinado produto gerando outro produto. Caso, como exemplificou o d. AFTN, da cana que vira álcool ou aguardente ou da soja que vira margarina. Se recorrermos à NBM - Nomenclature Brasileiro de Mercadorias ou à TIPI - Tabela do IPI - verificaremos que - havendo industrialização - é gerado produto com código diverso.

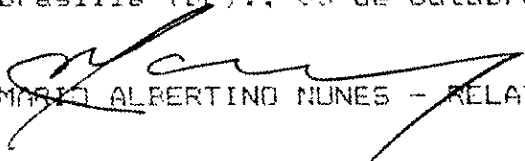
16. In casu, a Fiscalização não foi capaz de provar que o beneficiamento do arroz ou o retalhamento dos bois davam produtos diversos. É notório que, em princípio, o mercado só consome arroz descascado ou beneficiado e carne bovina já apresentada em peças e não por inteiro, sendo lícito aceitar os argumentos da defesa de que os procedimentos executados se limitavam a preparar os produtos para seu consumo natural.

17. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência, por não terem ocorrido os pressupostos necessários para a equiparação a pessoa jurídica.

18. Tendo decidido pelo cancelamento da exigência, deixo de apreciar os questionamentos quanto aos acessórios, por não haver mais objeto nos mesmos - cancelados que ficam, acompanhando o cancelamento do principal.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do Processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, DCU-LHE provimento.

Brasília (DF), 05 de outubro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.